



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325666-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA CAMPANATE GARCIA, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.410 --

Agravo de Instrumento n. 2325666-56.2024.8.26.0000

Agravante: Luciana Campanate Garcia

Agravada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Michelle Fabíola Dittert Pupulim

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA – TRANSPORTE DE ANIMAL

- Pretensão da autora de que a companhia aérea ré seja compelida transportar na cabine da aeronave seu animal de suporte emocional – Ausência da probabilidade do direito alegado – Regulamento da companhia que não prevê transporte de animais em cabine em voos para a Espanha, destino da autora:

- Em sede de cognição sumária, não se pode aferir a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, tendo em vista que a autora adquiriu passagem para Madri, na Espanha e a companhia estabelece que o transporte de animais de assistência somente é permitido nas viagens com origem ou destino ao México e Colômbia.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 55/57 que, nos autos da ação de obrigação de fazer combinada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Luciana Campanate Garcia contra Latam Airlines do Brasil, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar o embarque de animal na cabine, no dia 21/11/2024, no voo LA 8066, de São Paulo a Madri, juntamente com a autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta a agravante que é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e burnout e possui animal de suporte emocional, sendo necessário que ele viaje em sua companhia na cabine, para que possa realizar a viagem de São Paulo a Madri, na Espanha, para onde está se mudando.

Alega que as restrições impostas pela companhia aérea, como a determinação de que os animais embarquem na cabine apenas se possuírem as medidas limitadas às pré-determinadas com relação à caixa ou bolsa de transporte, não têm respaldo prático e podem ser flexibilizadas. Afirma que até 2019, o embarque de animais de suporte emocional era admitido, mas a partir de então passou a ser realizado apenas nas viagens com origem ou destino na Colômbia e no México, sendo que com relação a outros destinos, os animais embarcam no porão da aeronave.

Argumenta que a companhia já realiza o transporte de animais de suporte emocional na cabine da aeronave nas viagens de Guarulhos a Madri, independentemente da raça, porte ou medidas. Assevera que cumpre à companhia regulamentar o transporte aéreo de animais e não ao governo dos países de origem e destino.

Requer a aplicação da legislação atinente ao transporte de cães-guia analogicamente à hipótese de cães de suporte emocional para pacientes que sofram transtornos psiquiátricos, pois não havendo proibição do órgão regulatório, incabível a restrição. Ressalta que, por se tratar de viagem intercontinental, não tem alternativa a não ser o transporte aéreo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Observa que “o embarque do animal de estimação e de suporte emocional na cabine concebe-se como um procedimento totalmente seguro, uma vez que se encontra devidamente autorizado e reconhecido pela ANAC, conforme portaria nº 12.307, de 25 de agosto de 2023, a qual reconhece a possibilidade de embarque, denotando, por conseguinte, inexistir qualquer risco à segurança do voo, inexistindo quaisquer impedimentos legais para o embarque” (fls. 14).

Afirma que as companhias aéreas não podem deixar de respeitar as normas referentes ao atendimento às pessoas portadoras de deficiência, inclusive psicológica e a Resolução nº 280 da ANAC define como portador de necessidades especiais, entre outras, qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação em sua autonomia como passageiro

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 20/21) e foi recebido sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 61).

A agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 67/79).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Luciana Campanate Garcia contra Latam Airlines do Brasil, em que a autora alega que vai se mudar para a Espanha e que comprou passagem de São Paulo a Madri, no dia 21/11/2024, sendo que precisa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

viajar acompanhada de seu cão de suporte emocional, pois é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Burnout (CID-10 F41+Z73). Afirmou que após adquirir a passagem entrou em contato com a companhia para reservar o transporte para o animal, mas foi informada que a ré não faz o embarque de animais de suporte emocional nessa rota.

Assim, ajuizou a ação, requerendo liminarmente seja determinado que a companhia proceda ao embarque do animal na cabine, para a viagem de São Paulo a Madri no dia 21/11/2024.

Contudo, a situação narrada satisfaz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela agravante, pois ela mesma apresentou documento da companhia aérea que dispõe que o transporte de animais somente é realizado nos voos com destino ou origem no México ou na Colômbia, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o animal excede as medidas pré-determinadas pela companhia (fls. 32/33), sendo que não há elementos no sentido de que tais estipulações não sejam relevantes para a segurança do voo, como argumenta a agravante.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para determinar que a companhia aérea descumpra seus regulamentos internos para transportar o animal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – ART. 300, § 3º, DO CPC. REGULAMENTAÇÃO DA ANAC E POLÍTICA CONTRATUAL DA COMPANHIA AÉREA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência requerida por Aline Ferreira Arcuri, determinando o embarque do cão "Nabuco", animal de suporte emocional da autora, na cabine da aeronave, junto à passageira, em voo internacional, sob pena de multa. A agravante alega, em síntese, ausência dos requisitos legais para concessão da medida, descumprimento das normas da ANAC e da própria companhia aérea, além de risco à segurança e à liberdade contratual. Requer a reforma da decisão e a revogação da tutela.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que determine o embarque de animal de suporte emocional em cabine de aeronave; (ii) analisar se a medida deferida, diante da irreversibilidade e da ausência de previsão normativa ou contratual, deve ser mantida ou revogada.
III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A antecipação de tutela é incabível quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, conforme expressamente vedado pelo § 3º do art. 300 do CPC. A legislação brasileira (Lei nº 11.126/2005 e Decreto nº 5.904/2006) e os atos da ANAC não equiparam animais de suporte emocional a cães-guia, nem impõem obrigação de transporte desses animais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na cabine da aeronave. A documentação médica apresentada, embora indique transtornos psíquicos, não comprova a indispensabilidade absoluta do animal durante o voo, tampouco sua adequação às normas técnicas e sanitárias exigidas. A autora realizou viagem recente, em voos idênticos, sem a companhia do animal, o que enfraquece a tese de necessidade inarredável de seu transporte. As normas internas da companhia aérea, com base na Resolução nº 400/2016, permitem o transporte de animais de suporte emocional apenas sob condições específicas, como o limite de peso de 8 kg, o que não foi observado no caso concreto. A imposição da obrigação de embarque, fora dos parâmetros contratuais e regulamentares do setor, representa afronta à liberdade empresarial e à segurança operacional do transporte aéreo, além de configurar medida de difícil reversibilidade. A decisão agravada antecipa o mérito da demanda, o que é vedado em sede de tutela de urgência, especialmente quando ausente demonstração cabal da necessidade e da legalidade da medida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, com a revogação da tutela antecipada. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência requer a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada quando presente o risco de irreversibilidade da medida. 2. O transporte de animais de suporte emocional em cabine de aeronaves é faculdade das companhias aéreas, condicionada ao cumprimento das normas técnicas e contratuais vigentes. 3. A analogia entre cães-guia e animais de suporte emocional não é admitida, dada a ausência de previsão legal e de requisitos específicos, como treinamento técnico e certificação. 4. A antecipação de tutela de urgência que esgota o objeto da ação não pode ser concedida sem cognição exauriente, especialmente em casos que envolvam regulamentação técnica e contratual complexa. ". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 300 e 1.019, I; CF/1988, art. 5º, inciso XXXII; Lei nº 11.126/2005; Decreto nº 5.904/2006; Resolução ANAC nº 400/2016."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090297-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Desse modo, de rigor a manutenção da
decisão.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se
provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --